



Proposição: REP - REPRESENTAÇÃO
Número: 000095/2021

Objeto de Deliberação à Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Em: 16/08/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Sr. Presidente.

Sras. Vereadoras

Srs. Vereadores

Na divisão dos Poderes estabelecida pela Constituição Brasileira cabe ao Poder Legislativo, entre outras atribuições, a elaboração de leis e a fiscalização dos atos do Poder Executivo.

A função fiscalizadora está relacionada com o controle parlamentar, ou seja, ao acompanhamento por parte do Legislativo da implementação de decisões tomadas pelo Poder Executivo. Esta função está prevista na Carta Magna de 1988 no artigo 31, dando ao vereador a responsabilidade de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, avaliando permanentemente a gestão e as ações do prefeito.

No município de Juiz de Fora a função de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo pelo Legislativo está previsto no art. 27, inciso XVI, cujos mecanismos para o exercício do controle e da fiscalização estão entabulados nos arts. 24, 25, 27, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal.

A função fiscalizadora do Poder Legislativo se reveste de tanta importância que constitui infração político-administrativa, sujeita a perda de mandato, o fato de o chefe do Poder Executivo Municipal, sem justo motivo, não colaborar para o regular exercício da atividade fiscalizadora do Legislativo, consoante art. 51, §2º, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Em um Estado Democrático de Direito o exercício do Poder Legislativo deve ser livre, ou seja, deve haver liberdade para que todo parlamentar, alicerçado pelo ordenamento jurídico possa desempenhar seu papel de representante do povo que o elegeu, individualmente ou de forma institucional, conjuntamente com os demais Edis, através das deliberações em plenário.

Nessa toada, quando um Edil apresenta uma proposição e esta é aprovada pelo plenário da Casa Legislativa ela deixa de ser do Edil e passa a ser institucional, ou seja, da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Dessa forma, quando o art. 47, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal estabelece que o prefeito deve prestar a Casa Legislativa as informações que lhe forem solicitadas no prazo legal, obriga o chefe do Poder Executivo a cumprir dois aspectos, quais sejam: O primeiro aspecto é de natureza formal, uma vez que é imposto um prazo legal a ser cumprido, ou seja, uma formalidade normativa. O segundo aspecto é de natureza material, ou seja, obriga o prefeito a prestar a



informação de acordo com o que lhe foi solicitado, não podendo responder de forma diversa.

Nesse diapasão, a demonstração de que a vontade do legislador originário é que o instrumento de resposta tenha a presença dos requisitos formais e materiais se reflete na dilação de prazo que a norma oferece (relativização do requisito formal) quando há complexidade ou dificuldade para a apresentação do conteúdo da resposta (requisito material).

Assim, quando o chefe do executivo municipal, sem justo motivo, presta as informações solicitadas pelo Poder Legislativo sem atender aos requisitos formais e materiais que a resposta exige ou mesmo se a resposta oferecida atende a apenas um dos requisitos (formal ou material) incorre no disposto no art. 51, §2º, III da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora enviou à chefe do Poder Executivo os pedidos de informações nº 113/2021, 117/2021, 143/2021, 156/2021, 158/2021, 159/2021, 161/2021, 161/2021, 162/2021, 168/2021, 170/2021, 200/2021 e 201/2021, os quais foram respondidos dentro do prazo legal, mas, entretanto, sem nenhuma resposta aos questionamentos desta Casa Legislativa.

Como se pode verificar, a conduta da Chefe do Executivo Municipal em apenas cumprir os prazos para responder aos Pedidos de Informações sem apresentar conteúdo material às resposta é corriqueira e contumaz, o que além de desatender, sem justo motivo, à Casa Legislativa, causa embaraço ao livre exercício da função fiscalizadora do Poder Legislativo, gerando ato atentatório a Lei Orgânica Municipal e a Constituição da República Federativa do Brasil.

Isso posto, Requer à Mesa, ouvido o soberano plenário, nos termos do Art. 175 do Regimento Interno, o envio da presente representação ao Ministério Público de Minas Gerais, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR GERAL, DR. JARBAS SOARES JÚNIOR, no endereço da Avenida Álvares Cabral, 1690, bairro Lourdes, Belo Horizonte - MG, Cep: 30.170-008, para que adote as medidas jurídicas que julgar necessárias em desfavor do Chefe do Executivo, com amparado na Constituição Federal, na Lei Federal 8.625/93, Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Complementar Estadual 34/1994.

Palácio Barbosa Lima, 16 de agosto de 2021.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PTB

